

## Capítulo I

### Os métodos de construção do concreto nas ciências abstratas

Toda ciência generalizante, ao estudar seu objeto, refere-se à mesma realidade concreta e integral. A mesma observação — por exemplo, a observação da passagem de um corpo celeste por um meridiano — pode servir para que se tirem conclusões astronômicas e psicológicas. O mesmo fato — por exemplo, o arrendamento da terra — pode ser objeto de uma pesquisa político-econômica ou jurídica. Por isso, a distinção entre as ciências reside, em grande medida, na distinção dos métodos e abordagens da realidade. Toda ciência possui um plano especial, e nesse plano ela tenta reproduzir a realidade. Além disso, cada ciência constrói a realidade concreta com toda a sua riqueza de formas, relações e correlações, como resultado da combinação dos elementos mais simples e das abstrações mais simples. A psicologia tenta decompor a consciência em seus elementos mais simples. A química busca cumprir a mesma tarefa em relação à matéria. Quando não conseguimos, na prática, decompor a realidade em elementos mais simples, recebemos o auxílio da abstração. Nas ciências sociais, o papel da abstração é particularmente grande. A maturidade dessa ou daquela ciência social é definida por uma maior ou menor completude da abstração. Marx explica isso de maneira magnífica no que se refere à ciência econômica.

Podia parecer perfeitamente natural, diz ele, começar a análise da totalidade concreta pela população que vive e produz em determinadas condições geográficas; mas a população é uma abstração vazia se alheia às classes que a compõem, e estas últimas, por sua vez, não são nada se alheias às condições de sua existência, que são o salário, o lucro, a renda; a análise destes últimos presume as categorias mais simples de preço, de valor e, finalmente, de mercadoria. Partindo dessas definições mais simples, o estudioso da economia política reconstitui o mesmo todo concreto, mas não mais como um todo caótico e impreciso, mas como uma unidade rica em determinações e relações internas. Marx acrescenta, além disso, que o desenvolvimento histórico da ciência tomou o caminho exatamente inverso: os economistas do século XVII começaram pelo concreto, pela nação, pelo Estado, pela população, para depois chegar à renda, ao lucro, ao salário, ao preço e ao valor. Porém, o que era historicamente inevitável de forma alguma é metodologicamente correto.<sup>1</sup>

Essas observações são inteiramente aplicáveis à teoria geral do direito. Também nesse caso o todo concreto — a sociedade, a população, o Estado — deve ser o resultado e o último grau de nossas reflexões, mas não seu ponto de partida. Indo do mais simples ao mais complexo, do processo em seu aspecto puro às suas formas mais concretas, seguimos um caminho metodologicamente nítido e, por isso mesmo, mais correto do que quando ficamos somente tateando, tendo diante de nós apenas uma imagem difusa e indistinta do todo concreto.

A segunda observação metodológica que é preciso fazer aqui se refere a uma peculiaridade das ciências sociais, ou melhor, dos conceitos utilizados por elas.

Se tomarmos algum conceito das ciências naturais, por exemplo, o conceito de energia, poderemos, evidentemente, estabelecer

---

1 Cf. Marx, *Introdução à crítica da economia política*, Moscou, 1922, p. 24 [ed. bras.: MARX, Karl. *Para a crítica da economia política*, in MARX, Karl. *Manuscritos Econômico-filosóficos e outros textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 122].

com precisão o momento cronológico em que ele surgiu. Porém, essa data possui significado apenas para a história da ciência e da cultura. Na pesquisa propriamente dita das ciências naturais, a aplicação desse conceito não está restrita por nenhum limite cronológico. A lei da transformação da energia agia antes do surgimento do homem e continuará a agir depois do fim de toda a vida na terra. Ela está fora do tempo: é uma lei eterna. Pode-se colocar a questão de quando foi descoberta a lei da transformação da energia, mas não faz sentido perguntar-se de que época datam as relações que ela exprime.

Se nos voltarmos agora às ciências sociais, tais como a economia política, e tomarmos um de seus conceitos fundamentais, por exemplo, o valor, logo saltará aos nossos olhos que não só se trata de um conceito histórico, como elemento de nosso pensamento, mas que, como *pendant* da história do conceito, que faz parte da história das teorias econômicas, temos uma história real do valor, ou seja, o desenvolvimento das relações humanas que, gradualmente, transformam esse conceito numa realidade histórica.<sup>2</sup>

Sabemos exatamente que condições materiais são necessárias para que essa propriedade “ideal”, “imaginária” da coisa adquira um significado “real” e, além disso, decisivo em comparação com as propriedades naturais, tendo transformado o produto do trabalho de um fenômeno natural num fenômeno social. Conhecemos, assim, o substrato histórico real das abstrações cognitivas que utilizamos, e, com isso, nos convencemos de que as fronteiras em que a aplicação dessa abstração tem sentido coincidem com os limites do desenvolvimento histórico real e são por eles definidos. Outro exemplo dado por Marx demonstra

---

2 Não se deve pensar, evidentemente, que o desenvolvimento das formas do valor e o desenvolvimento da teoria do valor aconteceram simultaneamente. Pelo contrário, cronologicamente esses dois processos estão longe de coincidir. As formas mais ou menos desenvolvidas da troca e as formas de valor que lhe são correspondentes já eram encontradas na antiguidade mais remota, ao passo que a economia política é, como se sabe, uma das ciências mais jovens [nota à 3ª. ed.].

isso de modo especialmente patente. O trabalho, como a relação mais simples entre o homem e a natureza, é encontrado em todos os estágios de desenvolvimento, sem exceção; mas, como abstração econômica, ele aparece de modo relativamente tardio (confronte a sucessão das escolas: os mercantilistas, os fisiocratas, os clássicos). A esse desenvolvimento do conceito correspondeu um desenvolvimento real das relações econômicas, que relegou para o segundo plano a distinção entre os diferentes tipos de trabalho humano e que colocou em seu lugar o trabalho em geral. Assim, o desenvolvimento dos conceitos corresponde à real dialética do processo histórico.<sup>3</sup> Tomemos mais um exemplo, já fora da área da economia política: o Estado. Aqui, por um lado, podemos observar como o conceito de Estado gradualmente adquire nitidez, completude, desenvolvendo toda a plenitude de suas determinações, e, por outro lado, como na realidade o Estado cresce além, “abstrai-se” da sociedade feudal e patrimonial e se torna uma força “autossuficiente”, “que penetra todos os poros da sociedade”.

Desse modo, também o direito, tomado em suas definições gerais, o direito como forma, existe não apenas nas mentes e nas teorias dos juristas. Ele possui paralelamente uma história real, que se desenvolve não como sistema de pensamento, mas como um sistema peculiar de relações, no qual os homens ingressam não porque o tenham escolhido conscientemente, mas porque a isso são coagidos pelas condições de produção. O homem torna-se sujeito jurídico devido à mesma necessidade pela qual o produto natural torna-se mercadoria com sua enigmática propriedade de valor.

Para um pensamento que não sai dos limites das condições burguesas de existência, essa necessidade não pode ser entendida de outra forma que não a necessidade natural; por isso, a doutrina do direito natural, consciente ou inconscientemente, está na base das teorias burguesas do direito. A escola do direito natural não

---

3 Cf. Marx, *Introdução à crítica*, p. 26-27 [ed. bras.: p. 124-125 (N. da E. B.)].

apenas foi a ideologia burguesa mais nítida e expressiva na época em que a burguesia, surgindo como classe revolucionária, formulou suas demandas de maneira aberta e coerente, como ela mesma, essa escola, deu o modelo mais profundo e preciso do conceito de forma jurídica. Não por acaso, o florescimento da doutrina do direito natural coincide aproximadamente com o surgimento em cena dos grandes clássicos da economia política burguesa. Ambas as escolas se propuseram a formular de modo mais geral, e por isso mesmo mais abstrato, as condições fundamentais de existência da sociedade burguesa, que lhes pareceram as condições naturais de existência de qualquer sociedade.

Os méritos da doutrina do direito natural no tocante ao lançamento das bases da ordem jurídica burguesa contemporânea devem ser reconhecidos até por um detrator seu, laudatório do positivismo jurídico, como Bergbohm.

“Ele [o direito natural (E. P.)] abalou em suas bases a servidão e as relações feudais de dependência, ele abriu o caminho para a liberação da propriedade da terra, ele quebrou os grilhões das corporações e as limitações do comércio (...) assegurou a proteção do direito privado para pessoas de qualquer confissão e nacionalidade (...) eliminou a tortura e regularizou o processo penal.” (Bergbohm, *Jurisprudenz und Rechtsphilosophie*, p. 215).

Sem ter a intenção de nos determos mais detalhadamente na sucessão das diversas escolas da teoria do direito, podemos notar certo paralelismo de desenvolvimento entre o pensamento jurídico e o pensamento econômico. Assim, a Escola Histórica pode ser entendida, em ambos os casos, como uma manifestação da reação feudal aristocrática, em parte pequeno-burguesa corporativa. Além disso, à medida que o ardor revolucionário da burguesia foi se apagando definitivamente na segunda metade do século XIX, a pureza e a nitidez das doutrinas clássicas deixaram de atraí-la. A sociedade burguesa torna-se sedenta de estabilidade e de um poder forte. Por isso, no centro das atenções da teoria do direito, já não está a análise da forma jurídica, mas o problema da fundamentação da força coercitiva das prescrições jurídicas. Cria-

se uma mistura peculiar de historicismo e positivismo jurídico, que se resume a negar qualquer direito além do oficial.

O assim chamado “renascimento do direito natural” não significa o retorno da filosofia burguesa do direito às posições revolucionárias do século XVIII. Nos tempos de Voltaire e Beccaria, todo juiz ilustrado considerava um mérito conseguir, sob o pretexto de aplicar a lei, pôr em prática as opiniões dos filósofos, que nada mais eram que a negação revolucionária da ordem feudal. Em nossa época, o profeta do “direito natural” renascente, R. Stammler, propõe a tese de que o direito “justo” (*richtiges Recht*) exige sobretudo a submissão ao direito positivo instituído, mesmo se este último for “injusto”.

A Escola psicológica do direito pode ser comparada à Escola psicológica na economia política. Tanto uma como a outra aspiram a levar o objeto da análise à esfera das condições subjetivas da consciência (“valoração”, “emoção imperativa-atributiva”), sem ver que as categorias abstratas correspondentes expressam, com a regularidade de sua estrutura lógica, as relações sociais que se ocultam por trás dos indivíduos e que extrapolam os limites da consciência individual.

Finalmente, o formalismo extremo da escola normativa (Kelsen) indubitavelmente expressa a tendência geral decadente do pensamento científico burguês recente, que tende a se esgotar em estéreis artifícios metodológicas e lógico-formais, flertando com uma completa ruptura com a realidade de fato. Na teoria econômica, o lugar correspondente é ocupado pelos representantes da escola matemática.

A relação jurídica, empregando o termo de Marx, é uma relação abstrata e unilateral, mas nessa unilateralidade ela se manifesta não como resultado do trabalho da mente de um sujeito pensante, mas como produto do desenvolvimento da sociedade.

“Do mesmo modo que em toda ciência histórica e social, em geral, é preciso ter sempre em conta, a propósito do curso das categorias econômicas, que o sujeito, neste caso, a sociedade burguesa moderna, está dado tanto na realidade efetiva como no

cérebro; que as categorias exprimem, portanto, formas de modos de ser, determinações de existência, frequentemente aspectos isolados desta sociedade determinada, deste sujeito”.<sup>4</sup>

O que Marx diz aqui sobre as categorias econômicas é inteiramente aplicável às categorias jurídicas. Em sua universalidade ilusória, elas expressam, na realidade, um aspecto isolado da existência de um determinado sujeito histórico: a sociedade burguesa produtora de mercadorias.

Finalmente, nessa mesma *Introdução*, que citamos reiteradamente, encontramos em Marx mais uma profunda observação metodológica. Ela se refere à possibilidade de explicação do sentido das formações precedentes por meio da análise das formações sucessivas e, por conseguinte, mais desenvolvidas. Ao entender a renda, diz ele, entenderemos o tributo, o dízimo e o *obrok*\* feudal. A forma mais desenvolvida nos explica os estágios precedentes, nos quais ela figura apenas como embrião. A evolução ulterior como que desvela esses traços que se encontram num passado distante.

“A sociedade burguesa é a organização histórica mais desenvolvida, mais diferenciada da produção. As categorias que exprimem suas relações, a compreensão de sua própria articulação, permitem penetrar na articulação e nas relações de produção de todas as formas de sociedade desaparecidas, sobre cujas ruínas e elementos se acha edificada, e cujos vestígios, não ultrapassados ainda, leva de arrastão desenvolvendo tudo que fora antes apenas indicado que toma assim toda a sua significação etc.”.<sup>5</sup>

Ao aplicar as considerações metodológicas supracitadas na teoria do direito, deveremos começar pela análise da forma jurídica em seu aspecto mais abstrato e puro, passando gradualmente, por

---

4 Marx, *Introdução à crítica*, p. 29, Moscou, 1922 [ed. bras., p. 127 (N. da E. B.)].

\* Tributo feudal russo (N. da E. B.).

5 Marx, *Introdução à crítica etc.*, p. 28, ed. russa, Moscou, 1922 [ed. bras., p. 126 (N. da E. B.)].

meio de complexificação, ao historicamente concreto. Ademais, não devemos perder de vista que o desenvolvimento dialético dos conceitos corresponde ao desenvolvimento dialético do próprio processo histórico. A evolução histórica traz consigo não apenas uma mudança do conteúdo das normas e uma mudança dos institutos do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta última, tendo surgido em certo grau da civilização, passa um longo tempo em estado embrionário, com fraca diferenciação interna e sem se distinguir das esferas contíguas (costumes, religião). Depois, desenvolvendo-se gradualmente, ela alcança seu florescimento máximo, sua diferenciação e definição máximas. Esse estágio elevado de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, esse estágio caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que refletem teoricamente o sistema jurídico como um todo completo.

Correspondendo aos dois ciclos de desenvolvimento cultural, temos duas épocas de culminação do desenvolvimento dos conceitos jurídicos gerais: Roma, com seu sistema de direito privado, e os séculos XVII e XVIII na Europa, quando o pensamento filosófico descobriu o significado universal da forma jurídica como uma potencialidade que a democracia burguesa foi conclamada a cumprir.

Por conseguinte, podemos alcançar definições claras e exaustivas apenas lançando como base da análise uma forma plenamente desenvolvida do direito, que fornece uma interpretação das precedentes como seus embriões.

Só nesse caso compreenderemos o direito não como atributo de uma sociedade humana abstrata, mas como uma categoria histórica que corresponde a um determinado meio social, construído sobre a oposição de interesses privados.

## Capítulo II

### Ideologia e direito

Na polêmica entre o camarada P. I. Stutchka e o professor Reisner,<sup>1</sup> a questão da natureza ideológica do direito desempenhou um papel essencial. Apoiando-se numa quantidade considerável de citações, o professor Reisner tentou provar que os próprios Marx e Engels consideravam o direito uma das “formas ideológicas” e que essa mesma opinião era defendida por muitos outros teóricos marxistas. Essas afirmações e citações evidentemente não podem ser contestadas. De igual modo, não se pode negar o fato de que o direito é psicologicamente vivenciado pelas pessoas, em particular na forma dos princípios gerais das regras ou normas. No entanto, a tarefa não consiste de modo nenhum em reconhecer ou refutar a existência da ideologia (ou psicologia) jurídica, mas em provar que as categorias jurídicas não possuem nenhum outro significado além do ideológico. Somente neste último caso reconheceremos como “necessária” a conclusão feita pelo professor Reisner, a saber, “que o marxista pode estudar o direito apenas como uma das subespécies da espécie geral da ideologia”. Nesta palavrinha, “*apenas*”, é que está toda a essência da questão. Explicaremos isso utilizando um exemplo da economia política. As categorias de mercadoria, valor e valor de troca são sem dúvida formações ideológicas, formas deturpadas e mistificadas (na expressão de

---

1 Ver *Viestnik Sotsialisticheskoi Akadiemii*, nº 1.

Marx) de representação, em que uma sociedade baseada na troca concebe a relação de trabalho entre os diferentes produtores. O caráter ideológico dessas formas é comprovado pelo fato de que basta passar a outras estruturas econômicas para que as categorias de mercadoria, valor etc. percam toda a sua significação. Por isso, podemos falar, com pleno direito, de uma ideologia da mercadoria, ou, como denominou Marx, de um “fetichismo da mercadoria”, e incluir esse fenômeno na série de fenômenos psicológicos. Mas isso de modo nenhum significa que as categorias da economia política possuam um significado *exclusivamente* psicológico, que se refiram apenas às vivências, representações e outros processos subjetivos. Sabemos muito bem, por exemplo, que a categoria da mercadoria, apesar de seu evidente caráter ideológico, reflete uma relação social objetiva. Sabemos que este ou aquele grau de desenvolvimento dessa relação e sua maior ou menor universalidade são fatos materiais, sujeitos a medição como tais, e não apenas na forma de processos ideológicos e psicológicos. Deste modo, os conceitos gerais da economia política são não apenas um elemento da ideologia, mas também um tipo de abstrações a partir das quais podemos cientificamente, ou seja, teoricamente, construir a realidade objetiva econômica. Usando as palavras de Marx, “são formas de pensamento socialmente válidas e, portanto, objetivas para as condições de produção desse modo social de produção, historicamente determinado, a produção de mercadorias” (*O capital*, I, p. 36).\*

Por conseguinte, não precisamos demonstrar que os conceitos jurídicos gerais podem fazer parte, e de fato fazem, dos processos ideológicos e dos sistemas ideológicos — isso está fora de discussão —, mas que neles, nesses conceitos, não se pode descobrir uma realidade social que estava de certa maneira mistificada. Em outras palavras, precisamos tentar compreender se as categorias jurídicas são formas objetivas de pensamento (objetivas para uma sociedade determinada historicamente) que correspondem a relações sociais objetivas. Por conseguinte, nos colocamos a

---

\* Ed. bras.: MARX, Karl. *O capital*, livro primeiro, v. I, t. 1. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 72 (N. da E. B.).

pergunta: é possível entender o direito como relação social, no mesmo sentido em que Marx denominou o capital como relação social?

Colocar assim a questão elimina de antemão a referência ao caráter ideológico do direito, e toda a nossa análise passa para um plano completamente distinto.

Reconhecer o caráter ideológico destes ou daqueles conceitos de modo nenhum nos exime do trabalho de buscar a realidade objetiva, ou seja, a do mundo exterior, e não existente apenas na consciência. Em caso contrário, seríamos forçados a apagar qualquer fronteira entre o mundo do além-túmulo, que afinal também existe na imaginação de certas pessoas, e, digamos, o Estado. O professor Reisner, aliás, faz exatamente isso. Apoiando-se na famosa citação de Engels sobre o Estado, como “primeira força ideológica” que domina sobre os homens, ele, sem pestanejar, identifica o Estado com a ideologia do Estado. “O caráter psicológico das manifestações do poder são tão evidentes, e o próprio poder do Estado, existente *apenas na psique dos homens* (grifo nosso, E.P.), é tão desprovido de sinais materiais, que ninguém, ao que parece, poderia considerar o poder do Estado como algo que não uma ideia que se manifesta realmente apenas na medida em que os homens fazem dela o princípio de sua conduta”.<sup>2</sup> Então, finanças, exército, administração — tudo isso está totalmente “desprovido de sinais materiais”, tudo isso existe “só na psique dos homens”. E o que fazer com a “imensa” massa da população, nas palavras do próprio professor Reisner, que vive “fora da consciência do Estado”? Nitidamente é preciso excluí-la. Para a existência “real” do Estado, essas massas não possuem significado nenhum.

E o que fazer com o Estado do ponto de vista da unidade econômica? Ou a fronteira alfandegária: também é um processo ideológico e psicológico? Podem-se fazer muitas dessas perguntas, mas o sentido delas será o mesmo. O Estado é não só uma forma ideológica, mas, ao mesmo tempo, também uma forma da

---

2 M. Reisner, *O Estado*, parte I, 2ª edição, p. XXXV.

existência social. O caráter ideológico do conceito não elimina a realidade e a materialidade das relações que ele expressa.

Pode-se entender o coerente neokantiano Kelsen, que defende a objetividade normativa, ou seja, puramente ideal do Estado, lançando fora não só os elementos concretamente materiais, mas a psique humana real. Mas nos recusamos a conceber uma teoria marxista, ou seja, materialista, que queira operar exclusivamente por impressões subjetivas. Aliás, sendo um adepto da teoria psicológica de Petrajitski, que “decompõe” integralmente o Estado numa série de emoções imperativo-atributivas, o professor Reisner, como mostram seus últimos trabalhos, não se oporia a combinar esse ponto de vista com a concepção lógico-formal neokantiana de Kelsen (cf. M. Reisner, “A psicologia social e a teoria de Freud”, *Petchat i Revoliutsiia*, livro III, 1925). É claro que tal tentativa faz honra à versatilidade de nosso autor, embora ocorra em prejuízo da coerência lógica e da clareza metodológica. De duas, uma: ou o Estado é (de acordo com Petrajitski) um processo ideológico, ou é (de acordo com Kelsen) uma ideia reguladora, que não possui nada em comum com quaisquer processos que se desenvolvam no tempo e se submetam à lei de causalidade. Tentando unificar esses pontos de vista, M. A. Reisner cai numa contradição que não é, de modo nenhum, dialética.

A perfeição formal dos conceitos de território, de população e de poder do Estado reflete não somente uma conhecida ideologia, mas o fato objetivo da formação de uma esfera real de domínio, centralizada, e, por conseguinte, sobretudo a criação de uma organização real administrativa, financeira e militar, com o correspondente aparato humano e material. O Estado não é nada sem meios de comunicação, sem a possibilidade de transmitir ordens e disposições, mobilizar as forças armadas etc. Pensará o professor Reisner que as estradas militares romanas ou os modernos meios de comunicação constituem fenômenos da psique humana? Ou ele considera que esses elementos materiais devem ser completamente desconsiderados como fator de formação do Estado? Evidentemente, não nos restará então nada

além de igualar a realidade do Estado à realidade da “literatura, da filosofia e de outras criações semelhantes do espírito humano” (*op. cit.*, p. XLVIII). Só é lamentável que a prática da luta política pelo poder contradiga radicalmente essa visão psicológica do Estado, pois a cada passo ela nos coloca face a face com fatores objetivos e materiais.

Aliás, não se pode deixar de notar que a consequência inevitável do ponto de vista psicológico assumido pelo professor Reisner é um subjetivismo irremediável. “Sendo a criação de tantas psicologias quantos são os indivíduos, e compreendendo tantos tipos diferentes quantos os grupos e as classes que há no ambiente, o poder do Estado, de modo plenamente natural, será diferente na consciência e na conduta do ministro e do camponês — o qual ainda não alcançou a ideia de Estado —, na psique do político e do anarquista de princípios, resumindo, de pessoas das mais diversas posições sociais, ocupações profissionais, educação etc.” (*op. cit.*, p. XXXV). A partir disso, fica bastante evidente que, permanecendo no plano psicológico, perdemos, pura e simplesmente, qualquer fundamento para falar do Estado como uma unidade objetiva. Só considerando o Estado como a organização real de dominação de classe, ou seja, levando em consideração todos os elementos, inclusive os que não são psicológicos, mas materiais, e estes últimos em primeiro lugar, é que teremos um terreno sólido sob nossos pés, ou seja, poderemos estudar o Estado precisamente como ele é de fato, e não somente as inúmeras e diversificadas formas em que ele se reflete e é experimentado.<sup>3</sup>

---

3 O professor M. A. Reisner (ver o seu *A psicologia social e a teoria de Freud*) busca a comprovação de seu ponto de vista em uma das cartas de Engels para Conrad Schmidt, onde Engels examina o problema da relação entre as ideias e os fenômenos. Tomando como exemplo a ordem feudal, Engels indica que a unidade das ideias e dos fenômenos seja um fenômeno essencialmente infinito. “Acaso o feudalismo”, pergunta Engels, “correspondeu em algum momento à sua ideia? Será possível que a ordem feudal tenha sido uma ficção, por ter alcançado sua perfeição plena somente na Palestina, por um curto tempo e (em grande parte) somente

Mas se as definições abstratas da forma jurídica indicam não apenas determinados processos psicológicos e ideológicos, mas são conceitos que expressam uma relação social objetiva, em que sentido dizemos que o direito regula as relações sociais? Não queremos dizer com isso, afinal, que as relações sociais regulam-se a si mesmas? Ou quando dizemos que esta ou aquela relação social toma a forma jurídica, isso não deveria significar uma tautologia simples: que o direito assume a forma jurídica?<sup>4</sup>

É uma objeção à primeira vista plenamente convincente, que parece não deixar outra saída que não reconhecer que o direito é ideologia e somente ideologia. Tentaremos, porém, esclarecer essas dificuldades. Para facilitar a tarefa, recorreremos novamente a uma comparação. A economia política marxista ensina, como se sabe, que o capital é uma relação social. Como diz Marx, não se pode observá-la no microscópio, mas, a despeito disso, ela não se esgota nas experiências, na ideologia e em outros processos subjetivos que se desenrolam na psique humana. É uma relação social objetiva. Ademais, quando observamos, digamos, na esfera da pequena produção, uma passagem gradual do trabalho para o cliente ao trabalho para o mercador, constatamos que as relações correspondentes tomaram uma forma capitalista. Isso quer dizer que incorremos numa tautologia? De maneira nenhuma; com

---

no papel?”. No entanto, a partir dessas observações de Engels de modo nenhum se presume a correção do ponto de vista da identidade entre ideia e fenômeno, defendida pelo professor Reisner. Para Engels, as ideias do feudalismo e da ordem feudal não são, de modo nenhum, a mesma coisa. Pelo contrário, Engels prova que o feudalismo nunca correspondeu a sua ideia e mesmo assim não deixou por isso de ser feudalismo. A própria ideia do feudalismo é uma abstração, em cuja base estão as reais tendências da ordem social que denominamos feudalismo. Na realidade histórica, essas tendências se misturam e se entrecruzam com inúmeras outras tendências, e, por conseguinte, não podem ser observadas em seu aspecto lógico puro, mas apenas em diferentes graus de aproximação com este. Isso também é apontado por Engels, ao dizer que a unidade da ideia e do fenômeno é um processo essencialmente infinito.

4 Cf. a resenha do prof. Reisner ao livro de P.I. Stutchka (*Viestnik Sotsialisticheskoi Akadiemii*, nº 1, p. 176).

isso, apenas dissemos que aquela relação social denominada capital começou a adquirir uma nova cor ou deu a sua forma a uma outra relação social. Assim, podemos examinar tudo que ocorre exclusivamente pelo lado objetivo, como um processo material, eliminando completamente a psicologia ou a ideologia de seus protagonistas. Por que com o direito a questão não pode se dar exatamente da mesma maneira? Sendo ele mesmo uma relação social, em maior ou menor medida ele é capaz de adquirir uma nova cor ou dar a sua forma a outras relações sociais. É evidente que nunca poderemos abordar o problema por esse lado se formos guiados por uma representação vaga do direito como forma em geral, assim como a economia política vulgar não pôde apreender a essência das relações capitalistas partindo do conceito de capital como “trabalho acumulado em geral”.

Evitaremos essa aparente contradição se, por meio da análise das definições fundamentais do direito, conseguirmos mostrar que ele é a forma mistificada de certa relação social *específica*. Nesse caso, não será absurdo afirmar que essa relação, nesse ou naquele caso, dá a sua forma a outra relação social ou até mesmo a todo o seu conjunto.

Ocorre o mesmo com a segunda suposta tautologia: o direito regula as relações sociais. Afinal, se excluirmos dessa fórmula certo antropomorfismo a ela inerente, ela se reduziria à seguinte proposição: *a regulação* das relações sociais, em determinadas condições, *assume caráter jurídico*. Essa formulação é mais correta e, sem dúvida nenhuma, historicamente mais acurada. Não podemos negar que a vida coletiva existe também entre os animais, e que lá ela igualmente é regulada de uma maneira ou de outra. Mas nunca nos ocorrerá afirmar que as relações das abelhas ou das formigas são reguladas *pelo direito*. Se passarmos aos povos primitivos, embora possamos lá distinguir o embrião do direito, uma parte significativa das relações, no entanto, é regulada por um meio extrajurídico, por exemplo, as prescrições da religião. Finalmente, mesmo na sociedade burguesa, coisas como a organização do serviço postal ou ferroviário, dos assuntos militares etc. podem ser relacionadas inteiramente à regulação

*jurídica* somente num exame totalmente superficial, que se permite enganar pela forma externa das leis, dos estatutos e disposições. A programação ferroviária regula o tráfego dos trens em um sentido completamente diferente, digamos, daquele em que a lei de responsabilidade das ferrovias regula as relações destas últimas com os expedidores de carga. O primeiro tipo de regulamentação é eminentemente técnico, o segundo é eminentemente jurídico. A mesma relação existe entre o plano de mobilização e a lei sobre o serviço militar obrigatório, entre a instrução do inquérito criminal e o código de processo penal.

Ainda nos deteremos, mais adiante, na distinção entre as normas técnicas e jurídicas. Por enquanto apenas notaremos que a regulamentação das relações sociais, em maior ou menor grau, toma um caráter jurídico, ou seja, em maior ou menor grau assume a mesma tonalidade que a relação fundamental específica do direito.

A regulamentação ou normatização das relações sociais parece homogênea em princípio, e, por isso, inteiramente jurídica somente num exame absolutamente superficial ou puramente formal. De fato, entre as diferentes áreas das relações humanas existe, quanto a isso, uma distinção que salta aos olhos. Já Gumplowicz (*Rechtsstaat und Sozialismus*) traçava um limite entre o direito privado e as normas do Estado, aceitando considerar só essa primeira área como domínio da jurisprudência. Na realidade, o núcleo mais consolidado da nebulosa jurídica (se nos for permitido expressarmo-nos dessa maneira) jaz precisamente na área das relações do direito privado. É precisamente ali que o sujeito jurídico, a “persona”, encontra sua encarnação perfeitamente adequada na personalidade concreta do sujeito que atua egoisticamente, do proprietário, do portador dos interesses privados. É precisamente no direito privado que o pensamento jurídico se move de maneira mais livre e confiante; suas construções assumem um aspecto mais completo e harmonioso. Aqui, pairam constantemente sobre o jurista as sombras clássicas de *Aulus Agerius* e *Numerius Negidius*, esses personagens da fórmula processual romana, dos quais ele extrai sua inspiração.

É precisamente no direito privado que as premissas apriorísticas do pensamento jurídico encarnam as duas partes litigantes, que defendem, com a vindita nas mãos, o “seu direito”. Aqui, o papel do jurista como teórico funde-se imediatamente com sua função social prática. O dogma do direito privado nada mais é que uma cadeia infinita de argumentos *pro* e *contra* pretensões imaginárias e demandas potenciais. Por trás de cada parágrafo do sistema normativo, está um cliente invisível abstrato, pronto para utilizar as disposições correspondentes como uma recomendação. As disputas jurídicas da doutrina sobre o significado do erro ou a repartição do ônus da prova em nada diferem dessas mesmas disputas diante do tribunal. A diferença aqui não é maior do que aquela que existia entre os torneios de cavalaria e as guerras feudais. Os primeiros, como se sabe, eram conduzidos às vezes com um furor extremamente grande e não exigiam um dispêndio menor de energia e menos vítimas que as escaramuças verdadeiras. Só a substituição da economia individualista pela produção e distribuição social planejadas colocará um fim a esse gasto improdutivo de forças intelectuais humanas.<sup>5</sup>

---

5 Pode-se ter uma ideia de quão significativo foi o tamanho que ela alcançou pelo pequeno trabalho de T. Iablotchkov, “A condição suspensiva e o ônus da prova” (*Juriditcheskii Vestnik*, 1916, livro XV), em que são expostas a história e a literatura do problema, no direito privado, da distribuição do ônus entre as partes, aludindo o réu à existência de uma condição suspensiva. O autor do artigo apresenta e cita mais de cinquenta estudiosos que escrevem sobre esse tema, e menciona que a respeito do tema existe uma literatura que remonta aos pós-glosadores, e afirma que, para a resolução do problema, existem duas “teorias”, que dividem todo o mundo jurídico erudito em dois campos relativamente iguais. Depois de expressar sua admiração pela riqueza exaustiva dos argumentos levantados por um e por outro lado ainda cem anos antes (o que pelo visto não impediu os pesquisadores posteriores de repetir os mesmo argumentos de todas as maneiras), e de pagar tributo “à profundidade da análise e à perspicácia dos procedimentos metodológicos” dos polemistas, o autor afirma que essa disputa despertou tantas paixões que, no ardor da polêmica, os adversários acusaram um ao outro de calúnia, propagação de falsos rumores, imoralidade, desonestidade intelectual etc.

A premissa fundamental da regulamentação jurídica é, desse modo, a oposição entre interesses privados. É, ao mesmo tempo, uma premissa lógica da forma jurídica e a causa real do desenvolvimento da superestrutura jurídica. A conduta das pessoas pode ser regulada pelas normas mais complexas, mas o elemento jurídico nessa regulamentação começa justamente onde inicia o isolamento e a oposição entre os interesses. “A controvérsia”, diz Gumplowicz, “é um elemento fundamental de tudo que é jurídico”. Pelo contrário, a unidade de objetivo constitui a premissa da regulamentação técnica. Por isso, as normas jurídicas da responsabilidade sobre as ferrovias presumem demandas privadas, interesses privados isolados, enquanto as normas técnicas do tráfego ferroviário presumem um objetivo único, digamos, a obtenção da capacidade máxima de transporte. Tomemos outro exemplo: a cura de um doente presume uma série de regras, tanto para o próprio doente, como para o pessoal médico, mas, dado que essas regras são estabelecidas sob o ângulo de visão de um objetivo único — o restabelecimento da saúde do doente —, elas têm um caráter técnico. A aplicação dessas regras pode estar ligada com certa coerção em relação ao doente. Mas, enquanto essa coerção é vista sob o ângulo de visão desse mesmo objetivo único (da parte daquele que exerce e daquele que sofre a coerção), ela continua sendo um ato tecnicamente útil e somente isso. Nesses limites, o conteúdo das regras é estabelecido pela ciência médica e vai mudando juntamente com o seu progresso. O jurista não tem nada a fazer aqui. Seu papel começa no ponto em que somos forçados a deixar esse terreno da unidade de objetivo e passamos a observar a partir de outro ponto de vista, o ponto de vista dos sujeitos isolados contrapostos, do qual cada um é portador de seu interesse particular. O médico e o paciente tornam-se, então, sujeitos de direitos e obrigações, e as regras que os ligam tornam-se normas jurídicas. Juntamente com isso, a coerção não é mais vista somente do ponto de vista da utilidade, mas do ponto de vista formal, ou seja, da admissibilidade jurídica. Não é difícil ver que a possibilidade de se colocar do ponto de vista jurídico decorre do fato de que as mais diversas relações na

sociedade produtora de mercadorias formam-se de acordo com o tipo de relações da circulação comercial e, por conseguinte, assumem a forma jurídica. De maneira exatamente igual, é perfeitamente natural para os juristas burgueses deduzir esse universalismo da forma jurídica ou de características eternas e absolutas da natureza humana, ou do fato de que as disposições da autoridade podem ser estendidas a qualquer objeto. Não é necessário provar especialmente este último ponto. Afinal, existia no volume X\* um artigo que impingia ao marido a obrigação de “amar a esposa como a seu próprio corpo”. Porém, dificilmente o mais corajoso dos juristas se empenharia em construir a relação jurídica correspondente com as condições da ação e todo o restante.

Ao contrário, por mais artificialmente criada e irreal que pareça esta ou aquela construção jurídica, enquanto ela permanecer nos limites do direito privado, com o direito patrimonial em primeiro lugar, ela terá debaixo de si um terreno bastante sólido. De outro modo seria impossível explicar o fato de que as linhas fundamentais do pensamento dos juristas romanos mantiveram seu significado até os dias de hoje, permanecendo a *ratio scripta* de qualquer sociedade produtora de mercadorias.

Com isso, até certo ponto, antecipamos a resposta à pergunta postulada no início: onde buscar essa relação social *sui generis* cujo inevitável reflexo é a forma jurídica? Mais adiante, tentaremos provar mais detalhadamente que essa relação é uma relação de possuidores de mercadorias.<sup>6</sup> Uma análise habitual que podemos

---

\* Da Coletânea de leis da Rússia pré-revolucionária (N. da E. B.).

6 Cf. V. V. Adoratski (*Sobre o Estado*, p. 41): “A imensa influência da ideologia jurídica sobre toda a ordem de pensamento de um membro ortodoxo da sociedade burguesa é explicada por seu imenso papel na vida dessa sociedade. A relação de troca se dá sob o aspecto de transações jurídicas de compra e venda, mútuo, comodato, contrato de trabalho etc.”; e continua: “O homem que vive na sociedade burguesa é constantemente visto como sujeito de direitos e obrigações; diariamente ele pratica uma série infinita de atos jurídicos que acarretam as mais diversas consequências jurídicas. Por isso, nenhuma sociedade precisa tanto da ideia do direito (e precisamente

encontrar em qualquer filosofia do direito constrói a relação jurídica como relação essencialmente de vontade entre os homens em geral. A reflexão aqui provém de “resultados prontos do processo de desenvolvimento”, de “formas correntes de pensamento”, sem se da conta de sua origem histórica. Enquanto na realidade, na medida do desenvolvimento da economia mercantil, as premissas naturais do ato de troca tornam-se premissas naturais de qualquer relação humana, suas formas naturais, e colocam nela a sua marca, na mente dos filósofos, ao contrário, os atos de comércio se apresentam somente como um caso particular de uma forma geral, que para eles adquiriu um caráter eterno (cf. *O capital*, I, p. 44, ed. de 1920).\*

O camarada P. I. Stutchka, no nosso ponto de vista, colocou de maneira inteiramente correta o problema do direito como um problema de relações sociais. Mas em vez de começar as buscas da objetividade social específica dessa relação, ele retorna à definição formal habitual, ainda que esta esteja restrita a uma característica de classe. Nessa fórmula geral, dada pelo camarada Stutchka, o direito não figura mais como uma relação social *específica*, mas *como todas as relações em geral, como sistema de relações que corresponde aos interesses da classe dominante e de sua garantia por meio de sua força organizada*. Por conseguinte, nesses limites de classe, o direito, como relação, não se pode distinguir das relações sociais em geral, e o camarada Stutchka já não está em condições de responder à questão insidiosa do professor Reisner: de que maneira as relações sociais transformam-se em institutos jurídicos, ou de que maneira o direito transforma-se naquilo que ele é?<sup>7</sup>

---

para um uso cotidiano prático), leva essa ideia a uma elaboração tão detalhada e transforma essa ideia em uma ferramenta imprescindível de utilização diária como o faz a sociedade burguesa”.

\* Ed. bras.: *O capital, op. cit.*, p. 73 (N. da E. B.).

7 O camarada P. I. Stutchka considera já ter elucidado esse ponto, e, além disso, um ano antes de eu ter publicado meu trabalho (ver *A função*

A definição do camarada Stutchka, talvez por ter saído de dentro do Comissariado do Povo para a Justiça, é destinada às necessidades de um jurista prático. Ela indica o limite empírico que a história impõe toda vez à lógica jurídica, mas ela não nos desvela as raízes profundas dessa própria lógica. Essa definição revela o conteúdo de classe encerrado nas formas jurídicas, mas ela não nos explica por que esse conteúdo toma tal forma.

Para a filosofia burguesa do direito, que considera a relação jurídica como uma forma eterna e natural de toda relação humana, uma questão semelhante não surge de modo nenhum. Para a teoria marxista, que tenta penetrar nos mistérios das formas sociais e levar “todas as relações dos homens ao próprio homem”, essa tarefa deve estar em primeiro lugar.

---

*revolucionária do direito e do Estado*, 3ª edição, p. 112, nota). O direito, como sistema particular de relações sociais, distingue-se, em sua opinião, pelo fato de ser apoiado por uma força organizada, ou seja, estatal, de classe. Evidentemente eu já conhecia esse ponto de vista, mas mesmo agora, depois de uma explicação secundária, considero que, no sistema de relações que correspondem aos interesses da classe dominante e que são sustentadas por sua força de organização, pode-se e deve-se separar os elementos que dão fundamentalmente matéria para o desenvolvimento da forma jurídica.